OF. N.º

Lei nº 875 , de 02 de março de 1.984

Dispõe sobre instituição do regime de adiantamentos nos casos que especifica e dá outras providências.

José de Souza Alves, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bofete, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:-

Art.1º-O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas definidas nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor e Prefeito, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art.2º-Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I-Viagens a serviços da municipalidade, inclusive diárias;

II-Aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas;

III-Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, representativas do Município;

IV-Satisfação de despesa cuja demora possa provocar prejuizo à Fazenda Municipal;

V-Despesas com recepções e homenagens;

VI-Despesas com comemorações de datas cívicas e festivas;

VII-Despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ Único-Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento a que se fizer:-

a-com selos postais, telegramas, radiogramas, pequeno carreto, transporte urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto.

Art.3º- Os adiantamentos previstos nos itens I a VII, do artigo anterior, deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art.4º- Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente:

a-o cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual se deva ser feito o adiantamento;

b-dispositivo legal em que se baseia;

c-a importância requisitada;

d-a dotação orçamentária, conforme descriminação da tabela explicativa, ou a crédito por onde deve ocorrer a despesa.

Art. 5º-Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias, ou créditos especiais e os responsáveis serão debitados em contas especiais.

Art. 6º-Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos durante o mesmo mês.

Art. 7º-Os adiantamentos para atender as despesas constantes dos ítens I a VII, artigo 2º da presente Lei, não poderão exceder ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º-O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no último dia útil do mês em que deu origem o adiantamento.

- continuação -

OF. N.º

Art.9º-Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas a anular.

Art.10º-Os adiantamentos não poderão ter aplicação diversas daquelas previstas nesta lei, devendo as despesas se enquadrarem nas verbas e ítens orçamentários próprios.

Art.11º-Não será julgada legal a comprovação como pagamento de despesas em data anterior à entrega de adiantamento.

Art.12º-No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Seção de Contabilidade convocará, quando necessária audiência dos responsáveis para esclarecimentos de dúvida, por determinação do Senhor Prefeito, quando se referir a servidor do Poder Executivo.

§ 1º- Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 5(cinco) dias o fato será comunicado ao Senhor Prefeito Municipal, que determinará a situação de novo adiantamento, e a aplicação de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º- Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, a Seção de Contabilidade, através de seu chefe, determinará que o responsável promova o recolhimento do valor igual à soma dos comprovantes apresentados, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aos cofres municipais sob pena de ser demitido a bem do serviço público.

Art.13º-A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas constituida de comprovantes em via, quitada, revestido dos requisitos exigidos nesta Lei e recolhimento do saldo se houver.

§ 1º- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a-em nota de venda a consumidor emitida por comerciante da qual conste o número da inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhado de recibo na forma da Lei;

b-em recibo de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legível;

§ 2º- Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, do valor inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na região em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita relação específica, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenha ocorrido.

§ 3º- Os recibos, notas de vendas a consumidor, notas fiscais, inclusive notas fiscais simplificadas, e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome do responsável pela aplicação de adiantamentos e por quem prestou serviços ou fez fornecimento;

§ 4º- Em cada documento comprobatório de despesa deverá constar o atestado de que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido, feita por outro servidor.

§ 5º- Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 6º- Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhe prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art.13º-Fica revogado o Art.62-Seção III, da Lei Municipal nº653, de 23/12/1.974, que dispõe sobre adiantamentos.

Prefeitura Municipal de Bofete

Estado de São Paulo

OF. N.°

- continuação -

Art. 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 02 de março de 1.984.

José de Souza Alves
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal de Bofete, e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos de Bofete na data supra.

Benedrides Sante Maracajá
Lançador